



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011950-33.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MELINA DE JESUS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1011950-33.2024.8.26.0071 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Melina de Jesus Silva

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Juízo de origem: 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bauru

Voto 6.504-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. A ação revisional de contrato bancário cumulada com exibição incidental de documentos. Sentença que indeferiu a inicial por ausência de juntada, pela consumidora, do contrato que pretende revisar. Irresignação da autora. Com razão. Ação revisional com pedido incidental de exibição de documentos. Possibilidade. Petição inicial que contém descrição suficiente dos fatos, da causa de pedir e dos pedidos. Atendimento aos requisitos do art. 319, 320 e 330 §2º todos do CPC. Extinção do processo sem resolução do mérito que se mostrou prematura. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura, ante a ausência de contestação. *Error in procedendo* verificado. Precedentes desta Câmara de Direito Privado. Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO, com determinação.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 134/139) interposto por Melina de Jesus Silva contra a r. sentença (fls. 125/126), cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro da comarca de Bauru, Doutor André Luís Bicalho Buchignani, por meio da qual julgou extinta sem resolução do mérito a ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido incidental de exibição documentos ajuizada pela ora apelante em face de Banco Itaú Consignado S.A. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.569,92.

Inconformada, recorre à apelante requerendo a nulidade da r. sentença, sustentando, em síntese, violação ao princípio da legalidade. Aduz, ainda, não ser necessária a análise do contrato, mas sim dos valores efetivamente cobrados. Por fim, assevera que a negativa da exibição do contrato obstou o direito da autora. Assim, requer a procedência do apelo.

Às fls. 196/203, o banco apelado ofereceu suas contrarrazões, por meio das quais aduz, preliminarmente, ausência de dialetalidade recursal. Sustenta, ainda, a inépcia da inicial, uma vez que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

autora deixou de colacionar aos autos documento essencial à propositura da ação. Assim, pleiteia não provimento do apelo.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 205).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal, ante a gratuidade judiciária deferida à autora (fls. 115/116).

Primeiramente, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois, muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

Nessa medida, e reconhecendo a aplicabilidade restrita das hipóteses de rejeição da peça recursal com base no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, é de rigor o conhecimento do recurso.

Vencida essa fase, passa-se à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário com pedido incidental de exibição de documento, a qual restou julgada extinta sem resolução do mérito.

Respeitado o entendimento do i. Juízo *a quo*, a r. sentença deve ser anulada.

Isso porque, no sistema processual civil atual, é perfeitamente possível o ajuizamento de ação autônoma para exibição de documentos. Contudo, no caso em comento, o pedido de exibição de documentos é incidental, já que a pretensão principal da parte autora é a revisão do contrato de empréstimo consignado pactuado com a requerida.

Da análise dos autos, verifica-se que na inicial há

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

descrição suficiente dos fatos, da causa de pedir e dos pedidos, restando atendidas as exigências do art. 319 do CPC e, concomitantemente, ausentes as hipóteses de inépcia previstas no art. 330, § 1º, do mesmo diploma legal.

Da mesma forma, observa-se estar descrito na inicial de forma suficiente as obrigações contratuais que pretende revisar, defendendo a sua revisão para que sejam fixados conforme os limites estabelecidos na Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Outrossim, o contrato que a autora pretende revisar é documento comum às partes, de modo que se mostra perfeitamente possível a determinação de sua exibição pela ré, sob pena, inclusive, de presunção de veracidade dos fatos que, por meio de tais documentos, havia a pretensão de comprovação, conforme art. 400 do CPC.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara de Direito Privado em julgamento de caso análogo:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário, com pedido de exibição incidental de documento. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Acolhimento. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Exibição incidental de documento. Possibilidade. Inteligência do artigo 396, do CPC. Ausência dos contratos que não pode ser prejudicial ao autor. Precedentes. A apresentação dos contratos é medida de caráter instrutório. Documentos comuns às partes e que podem ser exigidos da instituição financeira. Prova pericial que deverá ser objeto de apreciação pelo d. magistrado de primeiro grau, após a exibição dos contratos. Art. 370, do CPC. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO". (Apelação Cível 1001609-09.2019.8.26.0366; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; 1ª Vara do Foro de Mongaguá; Data do Julgamento: 22/04/2022);

"Apelação. Ação revisional de contrato cumulado com pedido de exibição incidental de documento. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Sentença de improcedência fundada na falta de prova da contratação abusiva. Cerceamento de defesa. Exibição incidental do documento. Possibilidade. Inteligência do artigo 396, do CPC. Ausência de contrato que não pode ser prejudicial ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Precedentes. Abusividade dos juros. Ponto controverso. Necessidade de dilação probatória. Art. 370 do CPC. Sentença anulada, com determinação". (Apelação Cível 1009399-98.2021.8.26.0196; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Franca; Data do Julgamento: 13/08/2021).

Nesse contexto, caracterizado "*error in procedendo*", mostra-se imperiosa a anulação da sentença, impondo-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito, não se cogitando aqui da aplicação da teoria da causa madura (artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), considerando a ausência de citação da parte requerida.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso, com determinação, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica